



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.025 –

(Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 - Autoria: Prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga))

“Altera dispositivos que especifica, contidos na Lei Complementar nº 160, de 29 de dezembro de 2005 e dá outras providências”.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,
Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado
de São Paulo, e de acordo com o que Decretou
a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada em 25 de novembro de 2025,
SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei
Complementar;

Art. 1º A Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005, fica acrescida dos artigos 151-A e 169-A com a seguinte redação:

“Art. 151-A. São isentos da taxa de que trata esta subseção:

I – Entidades religiosas e templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III – Atividades desenvolvidas pelos estados da federação ou pela União, desde que as mesmas não estejam relacionadas a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

IV – Associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

V – Entidades preferenciais indicadas no artigo 2º da Lei Complementar 262, de 29 de abril de 2.016 habilitadas à exploração de espaços em recinto destinado a eventos públicos, integrantes ou não do calendário oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.025 -

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos.

Art. 169-A. São isentos da taxa de que trata esta subseção:

I – As Entidades Religiosas e templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III – Atividades desenvolvidas pelos estados da federação ou pela União, desde que as mesmas não estejam relacionadas a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

IV – Associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

V- Entidades preferenciais indicadas no artigo 2º da Lei Complementar 262, de 29 de abril de 2.016 habilitadas à exploração de espaços em recinto destinado a eventos públicos, integrantes ou não do calendário oficial do Município;

VI – Pessoas físicas que assumam formalmente o compromisso de organizar e implementar eventos e festividades típicas ou ocasionais, desde que em caráter exclusivamente benemérito e sem propósito lucrativo, sendo vedada, inclusive qualquer tipo de comercialização de bens e serviços ainda que por terceiros, destinadas ao bem-estar da comunidade varzina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos e se circunscreve a eventos específicos, dependendo de prévia autorização para cada caso.”

Art. 2º O § 2º do artigo 144 da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.144.**.....

.....
§ 2º Considera-se comércio eventual o que for exercido em área territorial do Município, em caráter temporário ou esporádico: **I** – Por entidades ou empresas, em locais públicos ou particulares, licenciados à ocupação de espaços destinados a atividades promocionais, vendas de mercadorias ou prestação de serviços; **II** – Em determinados períodos do ano, por ocasião de festejos e comemorações, por vendedores não constituídos em empresas, em locais que devem ser previamente autorizados pela Prefeitura.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.025 -

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários no orçamento, para suprir as despesas decorrentes desta Lei, em conformidade com Anexo Único, parte integrante da presente lei, elaborados para atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Fernando Pasqualino
Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda

João Paulo de Souza
Gestor Municipal de Governo e Administração
Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração
desta Prefeitura Municipal.